



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 25 de julho de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.519

Recurso n.º 58.196 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente SELCA-SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, LANÇADORA DE CONDOMÍNIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Recorrido DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRF - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA.

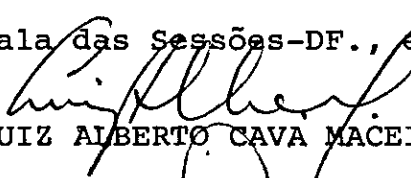
Aplica-se ao processo decorrente, naquilo que lhe couber, a decisão proferida nos autos do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que há entre os mesmos.

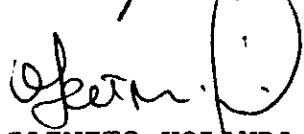
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELCA-SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, LANÇADORA DE CONDOMÍNIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 14.114.212,00.

Sala das Sessões-DF., em 25 de julho de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR E NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

23 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 58.196

Acórdão nº 103.10.519

Recorrente: SELCA-SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, LANÇADORA DE
CONDOMÍNIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SELCA-SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, LANÇADORA DE CONDOMÍNIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., empresa com sede em Rio Comprido, RJ, na rua Paula Frassinetti nº 134, inscrita no CGCMF sob nº 33.983.040/0001-50, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma integral.

Trata-se de IRF (ano de 1985), decorrente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado através do processo nº 13170/000.290/88-88.

Na impugnação de fls., a autuada reporta-se aos argumentos apresentados no processo matriz, anexando, por cópia, a defesa ali apresentada.

A seu turno, cancelando em parte a exigência, a decisão recorrida veio assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA-FONTE

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente em parte o mesmo destino deve ser dado a exigência derivada.

Lançamento procedente em parte."

Em seu recurso de fls., para demonstrar a improcedência da tributação, a parte invoca as razões declinadas no processo matriz, cuja cópia da peça respectiva anexou aos autos.

É o relatório.

147

Acórdão nº 103-10.519

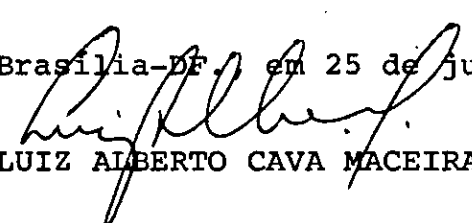
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Haja vista o parcial provimento dado ao recurso interposto no processo principal (AC nº 103-10.492, sessão de 23/7/90), pela íntima relação de causa e efeito que há entre os processos, em homenagem ao princípio da decorrência, dou parcial provimento ao recurso aqui apresentado, para o efeito de excluir da tributação a parcela de Cr\$ 14.114.212,00, correspondente ao montante cancelado da base de cálculo do IRPJ no exercício de 1986, que nestes autos refletiu.

É o voto.

Brasília-DF, em 25 de julho de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR